



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.839 - SP (2019/0166220-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WAGNER FERREIRA DA COSTA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCAS HENRIQUE BEPPU - SP421451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DA PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO COM BASE EM ASPECTOS NEGATIVOS RELEVANTES APONTADOS NO EXAME CRIMINOLÓGICO. FALTA DE PROGNÓSTICO SEGURO PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* EM SEDE EXECUTÓRIA. INSUFICIENTE, POR SI SÓ, O ATESTADO DE BOA CONDUTA CARCERÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, as instâncias de origem indeferiram a progressão de regime em razão do não preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 122 da LEP, baseando-se no histórico criminal e em aspectos negativos relevantes constantes do exame criminológico, o que impossibilita um prognóstico suficientemente seguro de que o agravante vem assimilando a terapêutica prisional e está apto a cumprir a pena em regime mais brando.

2. Reitero as importantes observações desfavoráveis contidas no Relatório Social às e-STJ fl. 67, com destaque para o fato de que, questionado sobre os fatos, "assume sua culpabilidade frente aos autos que cometeu, fazendo colocações breves e superficiais de pouca credibilidade, **demonstrando dificuldade em elaborar autocrítica e ausência de sinais de arrependimento frente aos atos que cometeu**" [grifos nossos].

3. Outrossim, a conclusão do relatório psicológico de e-STJ fl. 70 é no sentido de que "o reeducando encontra-se em processo de amadurecimento e de reflexão em relação à sua conduta e consequências, **porém ainda se apegua às perdas pessoais e avarias do cárcere, sem a devida reflexão sobre as 'vidas perdidas', já que eram também 'criminosos'**". Em suas considerações, demonstra intenção de se reabilitar socialmente, avalia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que está preparado para reintegrar-se à sociedade pela sua conduta proativa na carceragem, **porém evidencia pouca evolução em relação à 'consciência moral', denota ego exacerbado, sinaliza imaturidade, não conta com aporte familiar em seu processo de ressocialização**" [grifos nossos].

4. Em sede de execução penal, vale o princípio *in dubio pro societate*, o qual preconiza que, na dúvida quanto à aptidão para a promoção a regime mais brando, faz-se necessário o encarceramento por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se que a sociedade seja posta em risco com uma reinserção prematura.

5. Lado outro, o atestado de boa conduta carcerária emitido pelo diretor da unidade prisional é insuficiente para se aferir, por si só, o mérito subjetivo, na medida em que o comportamento disciplinado é dever de todos que se encontram temporariamente encarcerados, sob pena de imposição de sanções disciplinares.

6. [...] *É certo que, não obstante o bom comportamento carcerário atestado pela administração penitenciária, o exame criminológico realizado não revelou a presença das condições pessoais necessárias à reinserção social do sentenciado. [...] Em que pese a existência de pontos positivos na avaliação psicológica e social, os elementos negativos dos referidos relatórios e a análise do histórico criminal da agravante revelam a impossibilidade de sua promoção a regime mais brando [...].*

(HC n. 490.487/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 8/4/2019)

7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.839 - SP (2019/0166220-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **WAGNER FERREIRA DA COSTA**
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCAS HENRIQUE BEPPU - SP421451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WAGNER FERREIRA DA COSTA** contra decisão de e-STJ fls. 188/201 que não conheceu do *habeas corpus*, em virtude de aspectos negativos apontados no exame criminológico, a ensejarem o indeferimento de seu pedido de progressão ao regime semiaberto.

Em suas razões recursais, o agravante se insurge contra o entendimento desta Relatoria de que, apesar de o agravante ter cumprido o requisito objetivo temporal e existirem pontos positivos nas avaliações técnicas, os elementos negativos das referidas avaliações e a análise de seu histórico criminal não evidenciam previsão segura e favorável a respeito da provável ressocialização do condenado, sendo necessário maior tempo de permanência no cárcere para se aferir seu merecimento à promoção a regime mais brando.

Defende que a fundamentação utilizada carece de motivação concreta, na medida em que se baseou tão somente em aspectos negativos isolados do exame criminológico, citando elementos satisfatórios trazidos pela perícia, o atestado de ótimo comportamento carcerário e a inexistência de faltas disciplinares no curso da execução.

Salienta que a pena executada com um único regime prisional revela-se desumana, na medida em que deixa o recluso sem esperança de obter liberdade antes do termo final do tempo de sua condenação, o que não exerce influência psicológica positiva alguma para fins de ressocialização e retira a oportunidade de demonstrar assimilação da terapêutica penal.

Ressalta, ademais, que o deferimento do regime intermediário não significa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade plena, podendo ocasionar a regressão em caso de não cumprimento das regras estabelecidas legalmente.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada por este Relator ou o provimento do agravo pelo órgão Colegiado para que seja concedida a ordem e determinada a cassação do acórdão a fim de se deferir o pedido de progressão ao regime semiaberto ao agravante (e-STJ fl. 209).

Contrarrazões do Ministério Público Federal às e-STJ fls. 216/220.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.839 - SP (2019/0166220-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e atacou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Impugna o agravante a seguinte decisão monocrática (e-STJ fls. 188/201):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País:

[...]

Assim, de início, incabível o presente habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juízo das Execuções Criminais indeferiu a progressão de regime postulada em favor do paciente, em razão da falta de requisito subjetivo exigido no art. 122 da Lei de Execuções Penal, por entender que o caso em questão, de condenação pelos crimes de roubo majorado e homicídio qualificado à pena de 107 anos, 9 meses e 14 dias, requer cautela diante dos laudos social e psicológico do exame criminológico, desfavoráveis à pretendida progressão, não sendo suficiente o atestado de bom comportamento carcerário.

A Corte de origem indeferiu o agravo em execução lá impetrado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantendo o decisum da instância primeira.

No presente mandamus, sustenta o impetrante/paciente que preenche os requisitos necessários à progressão de regime, configurando-se tal indeferimento constrangimento ilegal.

A decisão da Corte a quo encontra-se devidamente fundamentada, não merecendo reforma. Confira-se, in verbis (e-STJ fls. 132/139):

[...]

O art. 122 da Lei de Execução Penal exige, para a concessão da progressão de regime, o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário). Não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico para a aferição do mérito subjetivo, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, bem como no art. 112, § 1º, da LEP, conforme entendimento inclusive já sumulado por esta Corte Superior em seu Enunciado n. 439.

No entanto, uma vez realizado o exame criminológico no presente caso, em face do livre convencimento motivado e diante de laudos periciais elaborados por profissionais habilitados, verificou-se que tanto o Magistrado da execução quanto a Corte estadual concluíram acertadamente pela ausência do requisito subjetivo, abalizando suas decisões em relatórios social e psicológico desfavoráveis à concessão do benefício pleiteado em favor do sentenciado, ou seja, por meio de fundamentação idônea, circunstância que evidencia a ausência de ilegalidade ou arbitrariedade na negativa da benesse.

Em que pese o paciente ter cumprido o requisito objetivo-temporal e a existência de pontos positivos nas avaliações técnicas, os elementos negativos das referidas avaliações e a análise de seu histórico criminal devem ser sopesados na medida em que revelaram sua falta de condições pessoais necessárias à reinserção social, devendo permanecer maior período no cárcere e revelar seu merecimento à promoção a regime mais brando.

Com efeito, conforme se verifica do exame criminológico, o relatório social de e-STJ fl. 67 aponta importantes observações desfavoráveis ao condenado, em destaque para o fato de que, questionado sobre os fatos, "assume sua culpabilidade frente aos atos que cometeu, fazendo colocações breves e superficiais de pouca credibilidade, demonstrando dificuldade em elaborar autocrítica e ausência de sinais de arrependimento frente aos atos que cometeu" [grifos nossos].

Outrossim, a conclusão do relatório psicológico de e-STJ fl. 70 é no sentido de que "o reeducando encontra-se em processo de amadurecimento e de reflexão em relação à sua conduta e consequências, porém ainda se apegua às perdas pessoais e avarias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do cárcere, sem a devida reflexão sobre as 'vidas perdidas', já que eram também 'criminosos'. Em suas considerações, demonstra intenção de se reabilitar socialmente, avalia que está preparado para reintegrar-se à sociedade pela sua conduta proativa na carceragem, porém evidencia pouca evolução em relação à 'consciência moral', denota ego exacerbado, sinaliza imaturidade, não conta com aporte familiar em seu processo de ressocialização" [grifos nossos].

Já o parecer psiquiátrico, apesar de sugerir que o reeducando reúne condições de usufruir do regime intermediário, ressalta, por óbvio, que a conclusão deve ser tomada diante de todo o contexto em que ele está inserido, como seu histórico criminal e análises psicológicas e sociais (e-STJ fl. 72).

Registra-se também que, a despeito de o paciente estar exercendo atividade laborativa de monitor pedagógico da FUNAP, até o momento não estudou, nem sequer manifestou interesse em estudar na unidade prisional (e-STJ fl. 65).

Nesse sentido, cotejando-se todas as informações trazidas nas avaliações periciais, constata-se que ele, mesmo após tanto tempo de cumprimento de pena em regime fechado, não apresenta, ainda, consciência dos crimes perpetrados, referindo arrependimento apenas por conta de seu aprisionamento, mas não em relação às vidas perdidas – visto que as vítimas eram igualmente criminosas –, o que demonstra falta de assimilação da terapêutica prisional, imaturidade e pouco progresso em seus valores morais.

De fato, a progressão de regime não constitui um bônus, mas um instrumento de ressocialização, que somente será viável se o reeducando comprovar efetivamente seu preparo para a nova condição. Não foi esse o caso dos autos, pois não se chegou a um prognóstico suficientemente seguro de que o sentenciado irá ajustar-se com responsabilidade à nova fase do cumprimento de pena, abandonando o caminho do ilícito até então trilhado.

Em sede de execução penal, vale o princípio elucidado pelo brocardo in dubio pro societate com o qual se prima, na dúvida quanto à aptidão do reeducando, em mantê-lo por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se que a sociedade seja posta em risco com sua reinserção prematura.

Por fim, é mister salientar que a aferição do mérito subjetivo não pode limitar-se ao atestado de bom comportamento carcerário emitido pelo diretor do estabelecimento prisional (e-STJ fl. 10), porque insuficiente para tanto. Aliás, o comportamento disciplinado constitui dever de todos que vivem em sociedade e igualmente daqueles que se encontram temporariamente encarcerados, sob pena de suportar sanções disciplinares com repercussões negativas na pena em cumprimento.

No sentido do até então exposto, destaco os seguintes precedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte Superior:

[...]

Ademais, destaca-se, por oportuno, que o debate sobre o acerto das decisões proferidas pelo juízo de primeiro grau e pelo Tribunal de origem, no que concerne ao comportamento do apenado, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução penal, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

Incide, na espécie, a seguinte diretriz jurisprudencial, in verbis:

[...]

Assim, não configurado, na espécie, constrangimento ilegal, a justificar a concessão do writ de ofício.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Com efeito, como bem ressaltado em minha decisão, não se chegou a um prognóstico suficientemente seguro de que o agravante vem assimilando a terapêutica prisional, em razão da relevância de muitos aspectos negativos apontados em seu exame criminológico – e não isolados, como pontuou a Defensoria Pública –, o que torna temerária sua progressão a regime mais brando.

Apesar de preenchido o requisito objetivo-temporal exigido para a progressão e da existência de alguns pontos positivos nas avaliações técnicas, sopesando-se outros tantos aspectos negativos constantes das referidas avaliações e a análise de seu histórico criminal, não se permite afirmar seguramente que o sentenciado reúne condições pessoais necessárias à reinserção social.

Reitero as importantes observações desfavoráveis contidas no Relatório Social às e-STJ fl. 67, com destaque para o fato de que, questionado sobre os fatos, "assume sua culpabilidade frente aos atos que cometeu, fazendo colocações breves e superficiais de pouca credibilidade, **demonstrando dificuldade em elaborar autocrítica e ausência de sinais de arrependimento frente aos atos que cometeu**" [grifos nossos].

Outrossim, a conclusão do relatório psicológico de e-STJ fl. 70 é no sentido de que "o reeducando encontra-se em processo de amadurecimento e de reflexão em relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à sua conduta e consequências, porém ainda se apegava às perdas pessoais e avarias do cárcere, **sem a devida reflexão sobre as 'vidas perdidas', já que eram também 'criminosos'**. Em suas considerações, demonstra intenção de se reabilitar socialmente, avalia que está preparado para reintegrar-se à sociedade pela sua conduta proativa na carceragem, **porém evidencia pouca evolução em relação à 'consciência moral', denota ego exacerbado, sinaliza imaturidade**, não conta com aporte familiar em seu processo de ressocialização" [grifos nossos].

Já o parecer psiquiátrico, apesar de sugerir que há condições de se cumprir a pena em regime intermediário, ressalta, por óbvio, que a conclusão deve ser tomada diante de todo o contexto em que ele está inserido, como seu histórico criminal e análises psicológicas e sociais (e-STJ fl. 72).

Nesse sentido, cotejando-se todas as informações trazidas nos autos, constata-se que minha decisão não se baseou tão somente em aspectos isolados do exame criminológico, sem motivação concreta, mas em dados negativos importantes do referido exame, aptos a demonstrar que, mesmo após tanto tempo de cumprimento de pena em regime fechado, o impetrante ainda não apresenta consciência dos crimes perpetrados, referindo arrependimento apenas por conta de seu aprisionamento, mas não em relação às vidas perdidas – visto que as vítimas eram igualmente criminosas –, o que demonstra imaturidade e pouco progresso em seus valores morais.

Assim, não se pode afirmar que o exame técnico foi considerado favorável à promoção de regime, pois há inúmeros aspectos desfavoráveis a revelar temeridade no deferimento da benesse, não sendo suficiente eventuais pontos positivos apontados nos relatórios periciais e no contexto de cumprimento da pena.

É certo que a progressão de regime não constitui um bônus, mas um instrumento de ressocialização, que somente será viável se se comprovar efetivo preparo para a nova condição. Em sede de execução penal, vale o princípio *in dubio pro societate*, o qual preconiza que, na dúvida quanto à aptidão para a promoção a regime mais brando, faz-se necessário o encarceramento por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado, evitando-se que a sociedade seja posta em risco com uma reinserção prematura.

Lado outro, o atestado de boa conduta carcerária emitido pelo diretor da unidade prisional (e-STJ fl. 10) é insuficiente para se aferir, por si só, o mérito subjetivo, na medida em que o comportamento disciplinado é dever de todos que se encontram temporariamente encarcerados, sob pena de imposição de sanções disciplinares.

No sentido do até então exposto, destaco os seguintes precedentes desta Corte Superior: HC n. 490.487/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, Dje 8/4/2019; HC n. 359.849/SP, de minha Relatoria, Quinta Turma, Dje 20/10/2016; HC 394.840/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Dje 26/5/2017; AgRg no HC n. 413.141/MS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, Dje 4/12/2017; e HC n. 291.844/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, Dje 4/6/2014.

Conclui-se, portanto, que os argumentos deduzidos no presente recurso não têm o condão de alterar a decisão ora combatida, não havendo ilegalidade ou arbitrariedade a ser sanada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0166220-3

AgRg no
HC 514.839 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20180000125440 20190000346387 467674 70004150920198260482
70082510420178260482

EM MESA

JULGADO: 15/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS HENRIQUE BEPPU
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCAS HENRIQUE BEPPU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP421451
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER FERREIRA DA COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER FERREIRA DA COSTA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCAS HENRIQUE BEPPU - SP421451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.